



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302570/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3136/24 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade com ressalva. Atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED. Recomendação. Designar servidor para atuar exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliação.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 22, conclui pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 592/24 (peça 30), após análise do contraditório, conclui que as contas estão regulares, ressalvando o *“não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED”*, e recomendando a *“designação de um servidor que atue exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliativo.”*

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 671/24 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23 – fls. 03), detectou que “os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, aplicáveis à entidade para o período, não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, (...).”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2023	30/10/2023	<u>Fora do Prazo</u>
2º	02/10/2023	30/10/2023	<u>Fora do Prazo</u>
3º	01/04/2024	10/04/2024	<u>Fora do Prazo</u>

Em razão desses atrasos, a unidade destaca que o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração está sujeito à multa prevista no inciso III, ‘b’, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Quando do contraditório (peças 29), a defesa buscou justificar os atrasos, aduzindo que, em meados de 2022, a contadora responsável pela remessa dos dados pediu demissão, sendo necessária a contratação de um prestador de serviço externo para dar continuidade às demandas contábeis, sendo que tais demandas consumiram um período significativo para a assimilação dos processos

Além disso, após a definição dos procedimentos contábeis que seriam realizados, os acordos de prazo para envio de documentos, formatação de tabelas de controle auxiliares, mobilização de equipes e implantação do sistema contábil utilizado pela prestadora de serviço, todos os procedimentos do exercício de 2023 foram refeitos para readequação, necessitando de tempo adicional para tanto.

Da mesma forma, a busca das informações com as entidades gestoras dos contratos de gestão, “[...] para poder realizar as atualizações contábeis necessárias para aberturas de saldo dos contratos de gestão no SEI-CED, pois havia diversos repasses que estavam aguardando tramitações administrativas internas na entidade gestora do contrato de gestão para serem liberados e depositados nas suas contas específicas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 592/24 (peça 30), assevera que, ainda que sejam razoáveis as justificativas, “[...] as alegações expostas pela entidade não regularizam o atraso no envio e fechamento dos dados ao SEI-CED.”

Entretanto, considerando ser o primeiro ano em que os Serviços Sociais Autônomos devem remeter os dados pertinentes à execução dos contratos de gestão, aliado às dificuldades relatadas pelo SIMEPAR, entende que o apontamento pode ser objeto de ressalva, sem a aplicação de multa ao gestor.

Acompanho, porém, a ressalva proposta.

2.2. Relatório do Controle Interno:

No exame preliminar da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 23 – fls. 14/15), relativamente à questão do Controle Interno, foi detectado, a partir da análise do Relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE, juntado na peça 12, o não acatamento de recomendações referente a quatro quesitos, quais sejam:

Quesito 1 - A CGE constatou que o site oficial da entidade não tinha tecnologia que permitisse a acessibilidade do conteúdo a pessoas com deficiência e recomendou que fosse disponibilizada essa tecnologia.

Quesito 2 - A CGE constatou que a entidade não possui almoxarifado e recomendou a criação de um espaço físico adequado para tal.

Quesito 3 - A CGE constatou que o Agente de Controle Interno Avaliativo desempenha outras funções, atribuições ou responsabilidades e recomendou que sejam observadas as restrições consignadas na Resolução nº 55/2023 da Controladoria Geral do Estado, no que diz respeito ao acúmulo de funções.

Quesito 4 - A CGE constatou que a quantidade de profissionais que atuam no controle interno avaliativo não é suficiente para atender suas responsabilidades e recomendou que as atividades e responsabilidades do agente sejam minuciosamente mapeadas ou, caso seja necessário, que seja alocado um servidor adicional para colaborar nas demandas.

A Coordenadoria, com base na defesa apresentada (peça 29 – fls. 08/10), através da Instrução nº 592/24 (peça 30 – fls. 10/12), em resumo, entende que o apontamento foi justificado, observando que as “[...] recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constantes no relatório da CGE/PR poderão ser monitoradas pelo agente de controle interno da entidade, (...).”

Adicionalmente, a unidade técnica acompanha a recomendação efetuada pela Controladoria Geral do Estado “[...] quanto à designação de um servidor para que atue exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliativo, em consonância com as restrições da Resolução nº 55/2023-CGE, no que diz respeito ao acúmulo de funções, e também com a jurisprudência desta Corte de Contas.”

No presente caso, comungo do entendimento para que seja expedida recomendação ao SIMEPAR, nos termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, acima referenciada.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **regulares** as contas do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023, **ressalvando-se** o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, com **recomendação** para que a entidade designe um servidor para atuar exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliação, em consonância com as restrições da Resolução nº 55/2023-CGE, no tocante ao acúmulo de funções, bem como com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Julgar regulares** as contas do Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente do Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná - SIMEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2023, **ressalvando-se** o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos ao sistema SEI-CED, com **recomendação** para que a entidade designe um servidor para atuar exclusivamente como Agente de Controle Interno Avaliação, em consonância com as restrições da Resolução nº 55/2023-CGE, no tocante ao acúmulo de funções, bem como com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente